



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.000473/2002-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-01.056 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria COFINS - SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE
Recorrente S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

VÍCIO PROCEDIMENTAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE.

Há vício procedimental, quando Informação Fiscal é produzida pela Delegacia da Receita Federal, após impugnação tempestiva, sem haver determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para tanto, e sem oitiva da então impugnante, acarretando claro cerceamento do direito de defesa da autuada, que obteve uma decisão de litígio da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com base em Informação do Fisco não exposta ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 18/04

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/05/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 29/05/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO** Nº 0000362, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **Cofins** (fls.04/11, inclusive demonstrativos), nos períodos especificados, para exigência dos créditos tributários adiante relacionados. Enquadramento legal na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do AUTO DE INFRAÇÃO. Juros de mora calculados até 30/11/2001.*

Crédito Tributário-Cofins (código de receita 2960)

-Valores em reais - Períodos de apuração

Contribuição - 977.854,67 - Janeiro a março/1997

Juros de mora - 935.108,44

Multa de ofício 75% - 733.391,00-

Total - 2.646.354,11

2.O lançamento encontra-se acompanhado do ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS (fls.07) e do ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR (fls.08), que fazem parte integrante dos autos de infração como se neles transcritos estivessem.

A autoridade fiscal, na “Descrição dos fatos e enquadramento legal” do AUTO DE INFRAÇÃO (fls.05), assim descreveu os fatos que deram origem ao lançamento :

“O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98. Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). (...) FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III.”

4. Devidamente cientificada do lançamento em 28/12/2001 (fls.21/22), a pessoa jurídica autuada apresentou, em 22/01/2002, impugnação (fls.01/03), subscrita por dois dos seus diretores, acompanhada de cópias de documentos (fls.04/18). Por meio dessa peça de defesa, alegou e requereu, em síntese, o que a seguir se relata.

4.1. “(... não assiste razão à digna autoridade AUTUANTE em face de que o tributo questionado se encontra com sua exigibilidade suspensa a teor do Art. 151, II do CTN. ” 4.2. “Com efeito, a AUTUADA está discutindo em juízo o referido tributo nos autos do processo nº 94.0003569-1 da 4ª Vara Federal de Alagoas e do processo nº 95.0202.273-4 da Vara Única de Uberaba-MG e fez regularmente os depósitos judiciais dos montantes questionados no presente auto, conforme se infere das Guias de Depósito Judicial em anexo. Essa medida resguarda integralmente os interesses da Fazenda nacional, uma vez que, saindo-se vencedora da ação, poderá pleitear o levantamento daquelas quantias.”

4.3. “Assim sendo, o presente Auto de Infração é nulo de pleno direito, devendo, por isso mesmo, ser cancelado (...).”5.A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió – DRF/Maceió-AL acostou aos autos as peças de fls.19/120, sendo que esta última folha consiste em informação prestada por servidor daquela unidade local, com a qual anuiu a respectiva Chefia. Eis o conteúdo dessa informação.

5.1. “Os depósitos judiciais relacionados estavam vinculados à Ação Judicial 94.0003569-1, 1ª Vara Federal/AL, que teve como objetivo a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito. A sentença de 1º grau foi desfavorável ao contribuinte. A apelação Cível nº 81692-AL/95.05.15000-8, foi provida. O Recurso Extraordinário, interposto pela União, foi inadmitido pelo TRF 5ª Região. Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento ao STF nº 523.151-9 que transitou em julgado em 14/08/2006, nos termos seguintes: “Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 577, § 1ºA do CPC) e determinar que o FINSOCIAL e a COFINS incidem sobre operações relativas a venda de álcool. (...)” 5.3. “Acontece que tais depósitos judiciais efetuados nas contas 2394/005/00006498-0 e 2394/005/00006499-8 foram levantados, conforme fls. 100/105, em 08/10/1998.”

5.4. “Questionado sobre o levantamento, o contribuinte alegou ter pedido a compensação dos débitos relacionados à ação judicial 94.0003569-1 com créditos da ação judicial nº 99.0002021-9 ainda não transitada em julgado no processo 10410.001085/00-30, fls.136/145, que está atualmente sob controle e análise da SAORT/DRF/MAC.”

6. Uma vez nesta DRJ/Recife, foram os presentes autos devolvidos à DRF/Maceió-AL para saneamento relativo à

legitimidade dos subscritores da impugnação (fls.121/129). Retornados a esta DRJ/Recife, ainda restando dúvida acerca da matéria, foi proferido o Despacho DRJ/REC/2ª Turma/Nº 606 (fls.138/138-verso), cujos itens 4 a 6 são a seguir parcialmente reproduzidos.

“4.Entretanto, observa-se que, consoante a ata apresentada pela pessoa jurídica, a assembléia que teria eleito os diretores indicados no item anterior ocorreu em 16/06/2006, data bem posterior à subscrição da impugnação, em 21/01/2002 (fls.03). (...)5.Uma vez que constam do processo administrativo nº 10410.003344/2003-53, de interesse da mesma pessoa jurídica, cópias da Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 15/04/1997 e da Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 19/04/1999, foram por esta Julgadora anexadas ao presente processo cópias destes documentos (fls.130/131 e 132/137, respectivamente). Do conteúdo das referidas atas, verifica-se, em breve síntese do que ora interessa, o que segue.

5.1. A Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 15/04/1997 foi convocada para eleger a diretoria para o triênio de 1997 a 2000. Nela, foi proposta a reeleição dos diretores então em exercício, à exceção daquele que renunciara ao cargo, e, ainda, que os mandatos dos diretores reeleitos estender-se-ia até a investidura dos administradores a serem eleitos pela assembléia-geral que apreciará as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 1999. Foi aprovada a composição da diretoria, consoante relação nominal.

5.2. A Assembléia Geral-Extraordinária realizada em 19/04/1999 foi convocada para deliberar sobre i) reforma e consolidação do Estatuto Social e ii) outros assuntos de interesse social. Na referida assembléia, foi aprovado o Estatuto Social Consolidado da S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, que passou a vigorar com 42 artigos, dentre os quais cumpre destacar : i) o art. 10 estabelece, entre outras estipulações, que a Assembléia-Geral detém poderes para reformar o estatuto social e eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores da companhia; ii) o art. 15 determina que a Assembléia-Geral Ordinária realizar-se-á dentro de cento e vinte dias após o encerramento do exercício social; e iii) o art. 32, por meio do seu caput e parágrafo único, dispõe sobre a apresentação e a representação da pessoa jurídica, estipulando, sempre, a necessidade de, nos atos judiciais ou extrajudiciais, haver a presença conjunta de dois presentes, dois representantes ou um representante mais um representante.

6.Tendo em conta o exposto – em especial os mandatos dos diretores eleitos em 15/04/1997, que expirariam até o mês de abril de 2000, tendo em vista o Estatuto Social aprovado em 19/04/1999, bem como o disposto nos arts. 10, 15 e art. 32 do mesmo estatuto –, proponho o encaminhamento dos autos do presente processo à DRF/Maceió – AL, para que seja a pessoa jurídica intimada para **apresentar cópias legíveis dos seguintes documentos, vigentes na data da subscrição da impugnação de fls.01/03** : i) a Ata de Assembléia-Geral (Ordinária ou Extraordinária) em que conste a eleição dos senhores SÍLVIO M. CONDE DE PAIVA e EDSON LOPES AGRA como seus diretores e ii) o Estatuto Social, com indicação da(s) cláusula(s)

que lhes concedeu(ram) poderes para representá-la.” (grifos do original)

7.O atendimento do Despacho DRJ/REC/2ª Turma/Nº 606 foi efetuado por meio dos documentos de fls.139/152, em especial da cópia da “Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária Cumuladas Realizadas em 16 de Maio de 2000” (fls.150/152), em que consta a reeleição da diretoria por mais um triênio, estendendo-se os mandatos dos diretores – dentre os quais se encontram os subscritores da impugnação – até a investidura daqueles a serem eleitos na Assembléia Geral incumbida de apreciar as demonstrações financeiras do ano-calendário 2002. Saneado, pois, o processo, no que tange à legitimidade dos subscritores da impugnação.

A DRJ em RECIFE/PE julgou a impugnação improcedente, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Há que se manter a Cofins lançada de ofício, tendo em vista que o respectivo valor, declarado em DCTF, não teve seu pagamento ou compensação comprovado nem se encontrava com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 167 e seguintes, onde aponta vícios no auto de infração (débitos compensados e incompetência para lançar) e no procedimento (diligência que a recorrente não teve vistas); alega haver compensação dos períodos lançados, feita anteriormente ao auto de infração, e existência de conversão em renda da União de parcelas, em processo judicial, que impactariam parcialmente na extinção do crédito cobrado; decadência superveniente das compensações declaradas; retroatividade benigna para multa de ofício; impossibilidade de cobrar juros sobre multa de ofício; ao final, requer a improcedência do auto de infração e julgamento em conjunto dos processos nºs 10410.003344/2003-53 e 10410.003856/2002-39, para evitar decisões conflitantes, e quanto ao processo nº 0410.001928/2002-11, que seja

oficiada a DRF/AL para, querendo, efetuar a revisão de ofício do mesmo, uma vez que a recorrente perdeu prazo para recurso voluntário.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO VÍCIO PROCEDIMENTAL

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, prevê que o auto de infração tempestivamente impugnado torna competente a primeira instância recursal - Delegacia da Receita Federal de Julgamento - para solucionar a pendenga entre Fisco e contribuinte. Assim, à autoridade preparadora compete apenas verificar se todo o auto de infração foi impugnado, e nos casos de impugnação parcial, transferir as parcelas não impugnadas para cobrança em autos apartados. Toda e qualquer providência para além disso deve ser decretada pela DRJ, que é o órgão competente para dizer o direito das partes.

No caso vertente, após a singela impugnação de três laudas, a autoridade preparadora (Delegacia da Receita Federal em Maceió-AL) entendeu por bem verificar as alegações apresentadas pela impugnante e não só produziu Informação acerca das questões levantadas pela impugnante, fl. 120, como juntou peças para comprovar tais explicações, fls. 19 a 119, consoante relatado no acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, que manteve *in totum* o lançamento, a despeito de não ter informações nos autos acerca dos depósitos efetuados no processo judicial nº 95.0202.273-4, que era uma das ações judiciais em que a impugnante alegava haver depósitos judiciais que impactavam no crédito tributário exigido neste expediente.

Quando da interposição do recurso voluntário, esse agora com dezoito laudas, vários vícios são apontados, dentre eles o de que *a DRF/AL não analisou os depósitos realizados no processo judicial nº 95.0202.273-4 nem submeteu suas conclusões à empresa, remetendo os autos à DRJ/REC sem essa informação e sem respeitar o contraditório.*

Ao meu sentir, o vício procedimental consubstanciado na Informação produzida pela DRF/AL, sem haver determinação da DRJ/RECIFE/PE para tanto e sem oitiva da então impugnante, acarretou claro cerceamento do direito de defesa da autuada, que obteve uma decisão de litígio da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com base em Informação do Fisco não exposta ao contraditório.

Nessa toada, penso que **a melhor solução para o processo é retornar ao ponto em que a ampla defesa foi vulnerada, para que a autuada tenha no plano administrativo o direito consagrado constitucionalmente desde 1988. A Informação de fl. 120 e demais documentos acostados pela DRF/AL devem ser objeto de apreciação por parte da recorrente, previamente à decisão de primeiro grau.**

Posto isso, voto por PROVER o recurso voluntário, para anular o processo desde a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, inclusive, que deverá abrir prazo para o contribuinte manifestar-se acerca dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012.

21 de março de 2012

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA